



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.447-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes das instituições públicas e das instituições comunitárias de educação superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/04/2024 12:07:45.947 - MESA

PL n.1447/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes das instituições públicas e das instituições comunitárias de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas aos estudantes das instituições públicas de educação superior e das instituições comunitárias de educação superior, assim reconhecidas nos termos da respectiva legislação específica”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo alterado pelo presente projeto de lei é o que dá suporte ao atual Programa de Bolsa Permanência, instituído pela Portaria nº



389, de 9 de maio de 2013. Esse programa está voltado para os estudantes matriculados em cursos de graduação nas instituições federais de educação superior, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente indígenas e quilombolas.

Há, porém, um contingente de estudantes, com as mesmas características, que necessita de apoio semelhante e que se encontra matriculado nas instituições comunitárias de educação superior. A relevância social e o caráter de interesse público dos serviços educacionais por elas oferecidos foram reconhecidos pela Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que “dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências”. São elas obrigadas a oferecer serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos obtidos do poder público, e a serem alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estatais.

Essa marca das instituições comunitárias é o que as leva a receber estudantes com perfil similar aos contemplados com a Bolsa Permanência nas instituições federais.

Desse modo, é questão de justiça social que públicos igualmente vulneráveis, embora em instituições distintas, tenham oportunidade de acesso aos mesmos benefícios concedidos pelo Poder Público federal.

Na realidade, as instituições comunitárias, reconhecidas como tal nos termos da legislação que lhes é específica, cumprem, em suas áreas de atuação, exatamente as mesmas funções educacionais e sociais que as instituições públicas de educação superior.

Estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, na certeza de que sua relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-986

Deputado PEDRO UCZAI

3

Apresentação: 25/04/2024 12:07:45.947 - MESA

PL n.1447/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246184073600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196811-21:5537
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2024

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes das instituições públicas e das instituições comunitárias de educação superior.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.447, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, propõe modificar o § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O objetivo é deixar explícito que, assim como os estudantes matriculados em instituições públicas de educação superior, os estudantes matriculados em instituições comunitárias desse mesmo nível de ensino também estão incluídos entre os beneficiários de bolsas (de estudo e permanência) e de ressarcimento de despesas, previstos na legislação como formas de assistência financeira fornecida pelo FNDE.

Conforme despacho do dia 26/04/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de adequação financeira e orçamentária, e de constitucionalidade e juridicidade, respectivamente, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Ao fim do prazo regimental, em 08/10/2024, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Já há razoável consenso, na sociedade brasileira, de que as políticas de assistência estudantil são essenciais para garantir não somente o acesso, mas também a permanência e o sucesso dos estudantes no ensino superior, principalmente daqueles que vivenciam situação de maior vulnerabilidade socioeconômica. Afinal, mesmo que não precisem arcar diretamente com os custos de mensalidades em determinadas instituições, esses estudantes enfrentam outros desafios financeiros relacionados aos custos indiretos da vida universitária, que podem ser bastante elevados, visto que envolvem gastos com moradia, alimentação, transporte e materiais didáticos, entre outros.

Em meio às diversas medidas que integram a assistência estudantil, programas como o Bolsa Permanência ganham destaque, ao oportunizarem a concessão de um auxílio financeiro a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que estejam regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação (ou na educação profissional técnica de nível médio), nas instituições federais de ensino superior e nas instituições que compõem a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Contudo, em seu desenho atual, o programa não alcança os estudantes matriculados em instituições comunitárias de ensino superior que tenham perfil socioeconômico semelhante ao dos contemplados com a Bolsa Permanência – e que enfrentam, portanto, os mesmos desafios para



permanecer em seus cursos, e concluí-los com sucesso. E é exatamente neste ponto que acerta o PL nº 1.447, de 2024.

Conforme explicitado na justificação do projeto, o Autor visa tornar o Programa de Bolsa Permanência mais inclusivo e socialmente justo, ao garantir, a públicos igualmente vulneráveis, ainda que frequentemente instituições distintas, o acesso aos mesmos benefícios concedidos pelo Poder Público aos estudantes de instituições federais de ensino (IFEs). Aliás, como pontuado pelo autor, a semelhança no perfil desses estudantes se dá pelo caráter de interesse público dos serviços educacionais prestados pelas instituições comunitárias. Estas, conforme disposto na Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, devem oferecer serviços gratuitos à população de forma proporcional aos recursos obtidos do poder público, além de representar uma alternativa na oferta de serviços públicos quando esses não forem proporcionados diretamente por entidades públicas estatais.

Não há dúvidas de que a matéria merece prosperar. Acreditamos, contudo, que a alteração legislativa proposta deva ser feita em outro diploma.

Recentemente editada, a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), e incluiu, em seu Capítulo III, as principais disposições sobre o Programa de Bolsa Permanência, cuja regulamentação estava, até então, restrita a portarias do Ministério da Educação. Considerando o *status* legal que o Programa adquiriu no âmbito da Pnaes, propomos que a explicitação dos estudantes matriculados em instituições comunitárias de educação superior como um de seus beneficiários seja feita diretamente nesta Lei. Por esta razão, apresentamos Substitutivo.

Por fim, reforçamos que o critério de possuir renda familiar mensal *per capita* não superior a 1 (um) salário mínimo como condição de acesso ao benefício previsto pela bolsa permanência, sobre o qual já dispõe o art. 10, I da referida Lei, garante que o auxílio seja concedido efetivamente para o público que mais precisa: os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, independentemente do tipo de instituição frequentada.



Em face do exposto, e na certeza de que a proposta em análise inova e aprimora as medidas de assistência estudantil – beneficiando, portanto, a sociedade como um todo –, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.447, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2024

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para incluir, como beneficiários do Programa de Bolsa Permanência, os estudantes matriculados em instituições comunitárias de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 1º, 8º e 9º:

“Art. 1º

§ 2º

III - estudantes das instituições de ensino superior comunitárias” (NR)

“Art. 8º O Programa de Bolsa Permanência (PBP) na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal destina-se à concessão de bolsa permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições de **ensino superior** federais e **comunitárias** e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições de ensino da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

.....” (NR)

“Art. 9º

I - viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente os indígenas e os quilombolas, regularmente matriculados **em cursos**



presenciais de graduação das instituições de ensino superior federais e comunitárias e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.447/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2024

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, para incluir, como beneficiários do Programa de Bolsa Permanência, os estudantes matriculados em instituições comunitárias de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 1º, 8º e 9º:

“Art. 1º

§ 2º

III - estudantes das instituições de ensino superior comunitárias”
(NR)

“Art. 8º O Programa de Bolsa Permanência (PBP) na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal destina-se à concessão de bolsa permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições de **ensino superior** federais e **comunitárias** e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições de ensino da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

.....” (NR)

“Art. 9º



I - viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente os indígenas e os quilombolas, regularmente matriculados **em cursos presenciais de graduação das instituições de ensino superior federais e comunitárias** e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO